



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano 2403	Semestre 190\$
A 1.ª série . . . " 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . . " 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . . " 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:872 — Autoriza a Câmara Municipal de Oeiras a expropriar, por utilidade pública urgente, diversas parcelas de terreno, junto à estação do caminho de ferro daquela vila, necessárias para a construção de uma rua «Oeiras-Carcavelos».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 31:873 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do Arsenal do Alfeite, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n.º 29:032.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto n.º 31:872

A Câmara Municipal de Oeiras pretende expropriar, por utilidade pública urgente, diversas parcelas de terreno necessárias para a construção de uma rua «Oeiras-Carcavelos», marginando a linha férrea, que muito contribuirá para facilitar as comunicações entre as duas povoações citadas.

Considerando que na organização do respectivo processo se cumpriram todas as disposições legais aplicáveis e que do mesmo constam os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça;

Atendendo a que o Conselho de Ministros, por seu despacho de 23 do corrente, considerou de utilidade pública e urgente esta expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Oeiras a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, para a construção da rua «Oeiras-Carcavelos», as seguintes parcelas de terreno, junto à estação do caminho de ferro daquela vila:

1) Um terreno com a área de 1:082^{m²},62, pertencente a Abel Martins e confrontando do norte com caminho público, do sul com terreno anexo à linha férrea e pertencente à respectiva companhia, do nascente com terreno de João Pedro Sobral Mendes (parcela n.º 4) e do poente com caminho público;

2) Um terreno com a área de 74^{m²},31, pertencente ao mesmo Abel Martins e confrontando do norte com o dito proprietário, do sul e nascente com terrenos anexos à linha férrea e pertencentes à respectiva companhia e do poente com terrenos de João Pedro Sobral Mendes (parcela n.º 4);

3) Um terreno com a área de 269 metros quadrados, pertencente também ao mesmo proprietário e confrontando do norte com terrenos daquele, do sul e poente

com terrenos anexos à linha férrea e pertencentes à respectiva companhia e do nascente com caminho público;

4) Um terreno com a área de 529^{m²},37, pertencente a João Pedro Sobral Mendes e confrontando do norte com caminho público, do sul com terrenos anexos à linha férrea e pertencentes à respectiva companhia, do nascente com a propriedade de Abel Martins e do poente com terrenos dêste mesmo proprietário;

5) Um terreno com a área de 5:063 metros quadrados, pertencente a Abel Martins e confrontando do norte e nascente com terrenos do mesmo proprietário, do sul com caminho público e do poente com a propriedade de António Correia Barroso. Esta última parcela corresponde à área situada a poente de uma linha que seja o prolongamento da divisória da parcela n.º 4) e do prédio em que fica a parcela n.º 2).

Art. 2.º As obras de adaptação dos prédios a expropriar ao fim a que se destinam terão início no prazo de trinta dias, contados da data em que a Câmara Municipal de Oeiras entrar na posse efectiva dos mesmos terrenos, e deverão estar concluídas dentro do prazo de um ano, a contar da data em que forem começadas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:873

A experiência alcançada com o funcionamento do Arsenal do Alfeite desde 1938, ano em que entrou em laboração, aconselha a introduzir algumas modificações no seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 29:032, de 30 de Setembro de 1938, aliás em parte já previstas no artigo 62.º

Como não convém deixar dispersa por vários diplomas esta matéria, faz-se a substituição total daquele regulamento, pelo que agora se publica.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do Arsenal do Alfeite, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n.º 29:032, de 30 de Setembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

Regulamento do Arsenal do Alfeite

CAPÍTULO I

Dos fins do Arsenal

Artigo 1.º O Arsenal do Alfeite, também designado neste decreto por Arsenal, é o organismo industrial do Ministério da Marinha que tem por fim:

1.º Projectar e construir os navios ou outros flutuadores que superiormente lhe sejam determinados;

2.º Reparar e conservar por meio de fabricos os navios e outros flutuadores da armada, seus acessórios e mais material pertencente aos mesmos, com excepção das reparações e fabricos que pertençam a outros organismos;

3.º Vistoriar e dar parecer, quando lhe fôr ordenado, sobre o estado dos navios e outros flutuadores;

4.º Realizar, quando autorizado pelo Ministro, quaisquer outros trabalhos necessários ao Ministério da Marinha;

5.º Encarregar-se, com autorização do Ministro, da execução de obras, para fora do Ministério da Marinha, que sejam compatíveis com as suas instalações industriais e não devam ser executadas pela indústria privada;

6.º Encomendar e mandar executar, sob sua responsabilidade, os trabalhos auxiliares e complementares da construção e reparação dos navios para os quais não esteja devidamente apetrechado.

§ 1.º O Arsenal do Alfeite deverá dedicar-se principalmente à construção e conservação do casco e de todos os seus acessórios, entregando a outrem os trabalhos especiais que não sejam da sua competência e encomendando aqueles para que não esteja apetrechado, com preferência da indústria nacional.

§ 2.º Quando não possa executar qualquer trabalho da sua especialidade por deficiência de instalação ou por ter atingido o limite máximo da capacidade de produção deverá informar o Ministro.

Art. 2.º O Arsenal do Alfeite tem administração autónoma e está directamente subordinado ao Ministro da Marinha.

CAPÍTULO II

Da administração

Art. 3.º Os serviços do Arsenal do Alfeite são superiormente dirigidos por um administrador e administrados através de um conselho de administração, que terá como presidente o administrador e como vogais o director fabril e o director comercial.

§ único. Junto do conselho de administração haverá um representante do Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar os actos de administração desse conselho, segundo o determinado nas leis e regulamentos que regem o referido Tribunal.

Art. 4.º Nos impedimentos legais do administrador será este substituído pelo director fabril.

Art. 5.º Compete ao conselho de administração:

1.º Elaborar o orçamento das despesas;

2.º Apresentar ao Ministro da Marinha o desenvolvimento e a justificação do orçamento das despesas de harmonia com o plano de fabrico;

3.º Administrar as verbas que lhe forem atribuídas;

4.º Verificar mensalmente a caixa e presidir aos balanços, actos em que pode fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;

5.º Prestar todos os esclarecimentos e apresentar toda a documentação que lhe fôr pedida pelo representante do Tribunal de Contas referentes a actos de administração;

6.º Apresentar anualmente a julgamento do Tribunal de Contas as respectivas contas;

7.º Deliberar sobre os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento do Arsenal;

8.º Elaborar no fim de cada ano o relatório das contas de gerência e da marcha dos diversos serviços, o qual será publicado quando o Ministro da Marinha reconheça não existir inconveniente de ordem militar.

Art. 6.º Ao administrador compete especialmente:

1.º Fazer executar as deliberações tomadas pelo conselho de administração;

2.º Submeter a despacho ministerial os processos cuja resolução não seja da sua competência ou da do conselho de administração;

3.º Superintender em todos os serviços do Arsenal, como primeiro responsável pela eficiência e pelo rendimento dos mesmos, para o que poderá opor o seu veto às resoluções do conselho, competindo sempre, neste caso, ao Ministro da Marinha resolver em última instância;

4.º Admitir, dentro das verbas orçamentais e em conformidade com as directivas que receber do Ministro, o pessoal assalariado necessário ao serviço e dispensá-lo logo que cesse a causa da sua admissão, apresentando os quadros deste pessoal a despacho do Ministro da Marinha para os efeitos do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936;

5.º Providenciar para que o pessoal técnico e administrativo seja sempre em número suficiente, dentro das normas estabelecidas, de forma que não haja prejuízo para o serviço;

6.º Como responsável pela disciplina, tomar as providências necessárias para que esta seja garantida em toda a actividade do Arsenal.

Art. 7.º No orçamento do Ministério da Marinha será inscrita anualmente, em capítulo especial, a dotação do Arsenal do Alfeite, compreendendo:

a) Verbas destinadas ao seu movimento industrial;

b) Verbas necessárias ao aumento do seu capital, quer em instalações, quer em existências de armazém, quer sob qualquer outra forma.

Art. 8.º No orçamento do Ministério da Marinha serão inscritas em artigos especiais as verbas destinadas à construção e reparação de navios da armada e consignadas tanto quanto possível aos organismos respectivos, verbas estas correspondentes aos serviços e fornecimentos a receber do Arsenal do Alfeite, com o acréscimo de uma importância destinada a amortização das instalações e seus pertences, calculada por percentagem sobre o seu valor.

Art. 9.º O Arsenal do Alfeite entrará em receita do Estado com a importância dos serviços e fornecimentos referidos no artigo 8.º e depositará à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a importância relativa à amortização, só podendo dispor deste depósito mediante despacho ministerial e unicamente com o fim de substituir os valores das instalações depreciadas com o uso ou com o progresso da técnica.

Art. 10.º A administração do Arsenal do Alfeite expedirá em cada mês, com destino às entidades a quem tenha feito entrega de valores, as facturas relativas aos fornecimentos efectuados no mês anterior.

Art. 11.º A administração do Arsenal do Alfeite deverá justificar anualmente, perante o Tribunal de Contas, a utilização das verbas que lhe hajam sido consignadas nos termos do artigo 7.º, a sua compensação em serviços, o seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou a sua imobilização.

§ 1.º Quando as verbas utilizadas em serviços e fornecimentos não correspondam aos serviços e fornecimen-

tos entregues, será justificado o valor em curso nas oficinas correspondente às obras em execução.

§ 2.º O depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, além de constar do balanço, será justificado por certidão passada pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, contendo a indicação dos despachos ministeriais que tenham autorizado qualquer levantamento.

§ 3.º A imobilização será justificada mediante cópia do balanço, depois de aprovado e assinado pelo conselho de administração, pelo representante do Tribunal de Contas e pelo chefe da contabilidade.

Art. 12.º As percentagens a servir de base ao cálculo a que se refere o artigo 8.º serão estudadas em conjunto pelos directores fabril e comercial e propostas ao conselho de administração, não podendo exceder as seguintes:

	Por cento
Edificações e terrenos	2
Estaleiros	5
Maquinismos	10
Rêdes do serviço geral	10
Instalações de serviços auxiliares	15
Material de transporte	10
Ferramentas, moldes, utensílios industriais	20
Móveis e utensílios	15

CAPITULO III

Dos serviços

Art. 13.º Directamente subordinado ao administrador haverá o contencioso do Arsenal, a quem incumbe informar sobre todos os assuntos de carácter jurídico, elaborar e estudar contratos e respectivos cadernos de encargos na parte administrativa e tratar de todas as relações contenciosas que hajam de ser sujeitas a apreciação dos tribunais.

§ único. Faz parte das atribuições do contencioso do Arsenal a organização e orientação da previdência e assistência aos administrados.

Art. 14.º O serviço de polícia e fiscalização do Arsenal do Alfeite funcionará na dependência directa do administrador.

Art. 15.º Os serviços técnicos e administrativos do Arsenal do Alfeite distribuem-se respectivamente pelo Serviço de Estudos (S. E.), pela Direcção Fabril (D. F.) e pela Direcção Comercial (D. C.).

SECÇÃO I

Do Serviço de Estudos

Art. 16.º O Serviço de Estudos ocupa-se dos projectos, desenhos, orçamentos de obras, elaboração de cadernos de encargos na parte técnica e bem assim dos estudos técnicos de que fôr encarregado pela Administração; compete-lhe, além disso, acompanhar tecnicamente os trabalhos da sala do risco até à entrada na oficina de construções navais de ferro.

§ único. A Direcção Fabril e a Direcção Comercial darão a necessária assistência ao Serviço de Estudos, principalmente em informações sobre mão de obra, prazos de entrega de material, preços e data provável de conclusão dos trabalhos.

Art. 17.º Em princípio todas as encomendas feitas ao Arsenal do Alfeite deverão inicialmente passar pelo Serviço de Estudos; serão, no entanto, dispensadas aquelas que não possam ou não careçam de ser estudadas ou orçamentadas.

Art. 18.º O Serviço de Estudos é constituído por duas secções:

- 1) Estudos;
- 2) Sala de desenho.

Art. 19.º A secção de estudos deverá manter a biblioteca e, em arquivo, os catálogos e os desenhos provenientes dos estudos feitos na secção.

Art. 20.º A sala de desenho terá como sub-secções:

- 1) Construção naval;
- 2) Construção de máquinas;
- 3) Electricidade.

SECÇÃO II

Da Direcção Fabril

Art. 21.º A Direcção Fabril tem a seu cargo a parte industrial do Arsenal do Alfeite, incluindo o armazém de abastecimentos, relativamente à conservação, nomenclatura e existência de material, e compete-lhe em especial organizar, centralizar e dirigir de perto os serviços de construções e reparações.

Art. 22.º A Direcção Fabril compreende:

- 1.º *Produção e distribuição de energia.* — Eléctrica, de vapor, pneumática e hidráulica;
- 2.º *Construção civil.* — Conservação e manutenção de edificios, esgotos e, de uma maneira geral, aquilo que se relaciona com a construção civil;
- 3.º *Transportes gerais.* — Guindastes, locomotivas, material circulante e outros aparelhos e maquinismos de transporte não circunscritos às oficinas;
- 4.º *Officinas.* — Serviços officinais;
- 5.º *Serviços externos.* — Todos os trabalhos da especialidade de um estaleiro que não sejam executados nas oficinas.

Art. 23.º As oficinas agrupam-se nas seguintes secções:

- Secção 1 — Construções navais;
- Secção 2 — Caldeiraria;
- Secção 3 — Ferraria;
- Secção 4 — Construções mecânicas;
- Secção 5 — Fundição;
- Secção 6 — Carpintaria;
- Secção 7 — Serviços eléctricos.

Art. 24.º As secções são constituídas respectivamente por:

- Secção 1:
 - Sala do risco;
 - Oficina de construções navais de ferro;
 - Serviço de soldadura;
 - Oficina de serralharia civil.

- Secção 2:
 - Oficina de caldeiraria de ferro;
 - Oficina de caldeiraria de cobre.

- Secção 3:
 - Oficina de ferraria.

- Secção 4:
 - Oficina de tornos;
 - Oficina de máquinas-ferramentas;
 - Oficina de serralharia e montagem;
 - Oficina de ferramentas.

- Secção 5:
 - Oficina de fundição de metal.

Secção 6:

Oficina de serração;
 Oficina de carpintaria de machado;
 Oficina de carpintaria de branco;
 Oficina de carpintaria de moldes;
 Oficina de pintura.

Secção 7:

Oficina de reparações e construções eléctricas;
 Oficina de galvanoplastia e cromagem.

Art. 25.º O agrupamento das oficinas e a constituição das secções poderão ser alterados por conveniência do serviço, mediante proposta do administrador e aprovação do Ministro.

Art. 26.º Os serviços externos constituem prolongamento das oficinas, designam-se por secção 8 e compreendem:

Docagem;
 Carreiras;
 Construções e reparações externas.

§ único. Os serviços de construção e reparação externas devem fazer-se com o navio atracado e só em casos muito excepcionais e, tratando-se de trabalhos de pequena importância, em navios ao largo.

Art. 27.º Nenhum material poderá dar entrada na escrita do armazém sem que tenha sido verificado e aprovado.

Art. 28.º Só poderão ser executados pelos serviços da Direcção Fabril os trabalhos ordenados pelo director.

SECÇÃO III

Da Direcção Comercial

Art. 29.º Os serviços da Direcção Comercial distribuem-se:

- a) Pela secretaria, compreendendo:
 - Expediente e registo de correspondência;
 - Arquivo.
- b) Pela divisão do pessoal, compreendendo:
 - Cadastro;
 - Ponto;
 - Fôlhas.
- c) Pela secção de compras, compreendendo:
 - Cadastro dos fornecedores;
 - Consultas e aquisições.
- d) Pela contabilidade, compreendendo:
 - Contabilidade sob os seus aspectos *industrial, commercial e pública*;
 - Estatística.
- e) Tesouraria.

§ 1.º Se bem que dependente, nos termos do artigo 21.º, da Direcção Fabril, poderá classificar-se como divisão da Direcção Comercial o armazém, que será constituído por:

Escritório do armazém;
 Depósito n.º 1 — Metais, madeiras, drogas, tintas e outros materiais;
 Depósito n.º 2 — Combustível, lubrificantes, máquinas, material eléctrico, ferramentas e outros artigos;
 Depósito n.º 3 — Produtos manufacturados;
 Depósito n.º 4 — Aproveitamentos e sucatas.

§ 2.º As atribuições de cada um dos serviços mencionados no corpo deste artigo serão reguladas no regulamento a que se refere o artigo 73.º

CAPITULO IV

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros e do pessoal em geral

Art. 30.º O cargo de administrador será preenchido, por livre escolha do Ministro, de entre individuos de reconhecida competência em assuntos administrativos de carácter industrial.

Art. 31.º O provimento do pessoal do Arsenal do Alfeite pode ser feito por:

- a) Nomeação definitiva;
- b) Nomeação para desempenho do cargo em comissão;
- c) Contrato;
- d) Assalariamento;

só sendo obrigatório concurso prévio quando isso conste deste regulamento.

Art. 32.º O quadro, a classificação e a forma de provimento do pessoal do Arsenal do Alfeite constam do mapa 1 anexo a este regulamento e que dêle faz parte integrante.

§ único. Para atender a necessidades eventuais poderá, com prévia autorização do Ministro da Marinha, ser contratado pessoal não previsto no mapa 1, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Art. 33.º Os contratos serão feitos por períodos de um a três anos, prorrogáveis, podendo, com fundamento no comprovado zelo e competência, o contratado ser nomeado definitivamente decorridos seis anos de serviço, quando o cargo que desempenhe possa ser provido por nomeação.

Art. 34.º A admissão de pessoal por nomeação ou contrato será precedida de consulta ao Ministro da Marinha.

§ único. A admissão de pessoal por assalariamento será feita conforme as necessidades dos serviços e as instruções do Ministro, tendo-se em conta as vacaturas existentes nos quadros referidos no § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:408.

Art. 35.º Não é obrigatório o preenchimento dos lugares dos quadros nem os provenientes das percentagens estabelecidas para as diferentes categorias de assalariados.

§ único. Serão, no entanto e em regra, preenchidos os lugares quando, nos termos deste regulamento, o devam ser por promoção dos individuos de categoria inferior, desde que os haja em condições de serem promovidos.

Art. 36.º O pessoal do Arsenal do Alfeite usufruirá das regalias que a lei geral estabelece para os servidores do Estado, sendo applicável aos militares que no Arsenal prestem serviço o regulamento disciplinar dos funcionários civis no que respeita à disciplina interna do Arsenal.

SECÇÃO II

Do pessoal técnico

Art. 37.º A admissão dos engenheiros e dos agentes técnicos faz-se na categoria equivalente à 3.ª classe, sendo a promoção dos engenheiros e dos agentes técnicos, tanto à 2.ª como à 1.ª classe, por diuturnidade, respectivamente de sete e oito anos.

§ único. Só poderão, no entanto, ser promovidos aqueles que tenham manifestado zelo e aptidão no serviço e hajam prestado provas julgadas satisfatórias.

Art. 38.º O provimento dos lugares de agentes técnicos será feito mediante concurso entre indivíduos habilitados com o curso de condutor dos institutos industriais, da especialidade a que se destinam.

§ 1.º Enquanto não houver indivíduos diplomados com o curso de condutor de construção naval, o provimento dos lugares de agentes técnicos desta especialidade será feito mediante concurso entre indivíduos com prática e com as habilitações julgadas indispensáveis, podendo, no entanto, ser dispensado o concurso quando se reconheça haver nisso conveniência.

§ 2.º A designação de agente técnico é para todos os efeitos equivalente à de condutor conferida pelos institutos industriais.

Art. 39.º Os lugares de desenhadores serão em regra providos por concurso de provas práticas entre os auxiliares de desenho, com boas informações de serviço e mais de cinco anos de prática na sala de desenho, que tenham, pelo menos, um curso das escolas industriais.

§ único. Poderão, no entanto, em caso de manifesta conveniência, ser contratados directamente desenhadores nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência, com dispensa, para estes últimos, do concurso e das habilitações legais.

Art. 40.º Os desenhadores admitidos ao abrigo do disposto no corpo do artigo anterior serão colocados na 3.ª classe e poderão, mediante concurso de provas práticas, ser promovidos à 2.ª e desta à 1.ª classe no fim de sete anos de bom e efectivo serviço prestado na classe anterior.

§ único. Em cada uma das secções mecânica e naval, um desenhador de 1.ª classe pode, por proposta do chefe do Serviço de Estudos, ser designado como desenhador principal do respectivo serviço, competindo-lhe a execução dos trabalhos de maior responsabilidade, além de todos os outros que lhe sejam distribuídos.

Art. 41.º Os auxiliares de desenho são admitidos, como *provisórios*, por escolha entre os aprendizes, de idade não inferior a dezasseis anos e habilitados com um dos cursos das escolas industriais, que maior aptidão e melhor aproveitamento hajam revelado durante um ano de prática na sala de desenho. Os aprendizes que no fim desse ano não forem escolhidos regressarão à oficina.

§ único. Os auxiliares de desenho provisórios serão, após um ano de bom e efectivo serviço, colocados na 3.ª classe. Aqueles que durante este tempo não satisfizerem ou que, decorrido êle, não forem julgados bons para o serviço serão despedidos ou regressarão à oficina.

Art. 42.º Os auxiliares de desenho que se destinem à construção naval só serão mantidos no serviço se obtiverem bom aproveitamento nas lições que lhes devem ser ministradas.

Art. 43.º A colocação dos auxiliares de desenho na 2.ª e na 1.ª classe é feita por escolha, só podendo esta recair nos de classe imediatamente inferior com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe.

SECÇÃO III

Do pessoal administrativo

Art. 44.º O director comercial e o chefe da contabilidade serão licenciados em ciências económicas e financeiras; o serviço do contencioso estará a cargo de um licenciado em direito; a secretaria será chefiada por um primeiro oficial para esse fim designado pelo conselho de administração.

§ único. Os restantes cargos do pessoal administrativo serão providos nos termos do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 45.º A promoção a segundo e primeiro oficial será feita mediante concurso aberto respectivamente entre os terceiros e segundos oficiais. A admissão dos terceiros oficiais far-se-á por concurso entre os escriturários de 1.ª classe.

§ único. No caso de não ser apurado número suficiente de funcionários para preenchimento, nos termos deste artigo, das vacaturas existentes de terceiros oficiais, poderá ser aberto concurso entre escriturários de 2.ª classe e indivíduos estranhos ao Arsenal.

Art. 46.º Os escriturários de 2.ª classe serão contratados, precedendo ou não concurso, e ascenderão à 1.ª por concurso, desde que possuam as necessárias habilitações e tenham revelado aptidão e zelo.

Art. 47.º Os apontadores destinam-se a fazer a escrita das oficinas, devendo escolher-se para isso indivíduos que apresentem as melhores condições de aptidão.

SECÇÃO IV

Do pessoal de saúde

Art. 48.º O médico que desempenhar as funções de chefe do serviço de saúde deverá propor superiormente as medidas convenientes para que o posto de socorros funcione de harmonia com a legislação sobre accidentes de trabalho.

Art. 49.º O trabalho clínico será distribuído pelos médicos, independentemente da categoria que ocupem no serviço.

§ único. O serviço médico terá ainda a competência de que trata a alínea f) do artigo 25.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

SECÇÃO V

Do pessoal fabril

Art. 50.º O pessoal fabril, recrutado conforme as necessidades do serviço, tendo porém sempre em vista a conveniência de haver um mínimo suficientemente habilitado para o trabalho especializado do estaleiro, terá como chefes imediatos a mestrança, constituída por mestres e contramestres.

Art. 51.º Os lugares de mestre e contramestre são providos por concurso de provas práticas entre os arvorados, operários especiais e de 1.ª classe com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com um curso das escolas industriais.

§ 1.º Na classificação de apuramento deverão ter-se em conta, como principal factor, as qualidades do concorrente, manifestadas durante o seu serviço no Arsenal.

§ 2.º No caso de não haver no Arsenal operários em condições de serem providos nos cargos de mestre ou de contramestre, poderão sê-lo, independentemente de concurso, pessoas de reconhecida competência.

Art. 52.º Os arvorados serão escolhidos de entre os operários que, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com um curso das escolas industriais, tenham manifestado as necessárias qualidades.

Art. 53.º Quando a conveniência do serviço assim o exigir, o director fabril poderá autorizar os engenheiros da Direcção Fabril a designarem operários para eventualmente serem chefes de brigada, sem que daí resulte aumento de salários; o modo como os operários desempenharem este cargo constituirá elemento de apreciação na escolha dos arvorados.

Art. 54.º Nenhum operário, ajudante ou aprendiz poderá ser admitido no Arsenal sem ter exame de instrução primária elementar e, quanto aos dois primeiros, sem ter prestado o serviço militar quando a sua admissão se efectue depois de ter sido recenseado.

§ único. Ao trabalhador ou servente de oficina não serão exigidas habilitações literárias. Em qualquer caso os admitidos não poderão continuar ao serviço para além de três anos se não apresentarem certificado de exame de instrução primária elementar.

Art. 55.º Os aprendizes que não tenham curso de uma escola industrial deverão frequentá-la e se não logram bom aproveitamento não poderão passar a ajudantes nem ter aumento de salário.

Art. 56.º Nenhum aprendiz deverá manter-se nesta categoria depois de recenseado para o serviço militar, sendo dispensado quando não possa ser colocado como ajudante, mas ficando com preferência em futuras admissões se depois do seu despedimento reunir a habilitação de um curso das escolas industriais.

Art. 57.º Não é permitido o aproveitamento de trabalhadores ou serventes de oficina em serviços diferentes dos da sua categoria.

Art. 58.º As penas de despedimento serão sempre applicadas pela entidade que tiver competência para admitir; as restantes penalidades podem ser applicadas por qualquer engenheiro ou pelo chefe dos armazéns, quando se trate de pessoal sob as suas ordens, com a aprovação do director fabril ou do administrador.

Art. 59.º A passagem a classe ou categoria mais elevada, os aumentos de salário e as penalidades devem, em regra, ser propostos e informados pelo engenheiro a quem estejam subordinados os interessados.

Art. 60.º Para efeitos de transporte, abonos de rancho e de hospitalização no caso de acidente de trabalho, a categoria do pessoal fabril será de sargento para mestre e contra-mestre e de praça para o restante.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 61.º A duração normal do trabalho diário do Arsenal do Alfeite será:

a) A fixada na lei geral, relativamente a estabelecimentos industriais, para as oficinas e para os serviços que tenham de funcionar paralelamente com estas;

b) A mesma, diminuída de uma hora, para o Serviço de Estudos e para os serviços da D. C. não incluídos na alínea anterior.

§ único. Este horário constitue apenas norma geral, sendo applicável o disposto no artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 62.º É obrigatória a assinatura de ponto para aqueles que não estejam apontados nas oficinas ou cuja permanência no serviço não seja fácil de verificar por outro meio.

§ 1.º O ponto será fechado pelos directores ou por delegados seus e presente ao administrador com o visto dos directores.

§ 2.º Adoptar-se-ão de preferência relógios de ponto.

Art. 63.º Mantém-se a regalia consignada no artigo 65.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 29:032, de 30 de Setembro de 1938.

Art. 64.º A admissão do pessoal será precedida de inspecção médica, na qual ter-se-á em atenção o serviço para que é feita.

Art. 65.º Em caso algum poderão prestar serviço no Arsenal do Alfeite indivíduos que se saiba professarem ideas subversivas ou que não dêem garantia de ter procedimento correcto e disciplinado em todas as circunstâncias ou de cooperarem nos fins superiores do Estado.

Art. 66.º Os officiais da armada que, por convite da administração e com autorização do Ministro da Marinha, prestarem serviço no Arsenal terão os vencimentos dos cargos que desempenharem.

§ único. Os engenheiros construtores navais serão colocados na classe que fôr determinada pelo tempo de serviço da sua especialidade prestado no Ministério da Marinha e de serviço que superiormente seja julgado equivalente prestado noutro Ministério, a partir da data da sua promoção a segundos tenentes engenheiros construtores navais.

Art. 67.º Além dos officiais da armada mencionados no artigo anterior, outros poderão ainda prestar serviço no Arsenal, por determinação do Ministro da Marinha, os quais terão os vencimentos do seu posto, que serão pagos pelo Arsenal se desempenharem cargo previsto no respectivo quadro.

Art. 68.º Enquanto não forem fixados os salários do pessoal operário do Estado, nos termos do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, manter-se-ão os salários actualmente pagos no Arsenal do Alfeite, tendo-se em conta o disposto no decreto n.º 26:334; considerar-se-á, no entanto, para efeitos de abono o salário-hora obtido pela relação $\frac{M}{H}$, sendo M o salário semanal e H igual a quarenta e oito horas.

Art. 69.º Além dos trabalhos próprios dos seus officios, poderá o administrador, por exigência do serviço, encarregar os operários de outros, mas nunca de trabalhos que compitam ao pessoal administrativo.

Art. 70.º As lições destinadas a completar os conhecimentos indispensáveis aos auxiliares de desenho de construção naval serão reguladas pelo Serviço de Estudos, com a aprovação do administrador, e não poderão ser ministradas dentro das horas regulamentares de trabalho.

Art. 71.º Até à normalização do Arsenal, havendo falta de funcionários de uma categoria, poderá a falta ser compensada com excesso, em número igual, nas categorias inferiores.

Art. 72.º O primeiro provimento dos lugares do Arsenal do Alfeite poderá fazer-se, em caso de manifesta vantagem, independentemente das disposições deste regulamento, excepto no que respeita a habilitações.

Art. 73.º O regimento do Arsenal do Alfeite, que servirá de regulamento interno, será aprovado pelo Ministro da Marinha.

Disposições transitórias

Art. 74.º O cargo de adjunto da Direcção Fabril, previsto neste regulamento, será para todos os efeitos considerado como equivalente ao antigo cargo de adjunto da Direcção Técnica, criado pelo decreto n.º 29:032, pelo que o seu actual serventário continuará no desempenho das suas funções sem necessidade de novo contrato.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Mapa I

Quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite

(Mapa a que se refere o artigo 32.º)

A) Administrador (contratado ou de nomeação)	1
B) Pessoal técnico:	
1) Engenheiros (contratados ou de nomeação) (a):	
Director fabril	1
Engenheiro chefe do serviço de estudos — engenheiro construtor naval	1
Engenheiros construtores navais, mecânicos ou electrotécnicos (b)	8

2) Agentes técnicos (contratados ou de nomeação):	
De construção naval (e)	4
De máquinas	2
De electricidade (e)	1
3) Desenhadores e auxiliares de desenho:	
a) Desenhadores (contratados ou de nomeação) (d):	
De construção naval	9
De máquinas	6
De electricidade	1
b) Auxiliares de desenho (assalariados) (e):	
1.ª classe, número máximo total	1/3
2.ª classe	
3.ª classe, número mínimo	1/3
C) Pessoal administrativo:	
1) Contratado ou de nomeação:	
Director comercial	1
Chefe do contencioso	1
Chefe da contabilidade	1
Chefe do armazém	1
Chefe da divisão do pessoal	1
Chefe da secção de compras	1
Tesoureiro	1
Primeiros oficiais	3
Segundos oficiais	6
Terceiros oficiais	10
Proposto do tesoureiro	1
2) Contratado:	
Escriturários de 1.ª classe	12
Escriturários de 2.ª classe e dactilógrafos	29
3) Assalariado:	
Apontadores (e).	
D) Pessoal de saúde (contratado):	
Médicos, dos quais um desempenhará as funções de chefe	3
Enfermeiro de 1.ª classe	1
Enfermeiro de 2.ª classe	1
E) Pessoal de policia (contratado ou destacado da policia de segurança pública):	
Chefe dos serviços de policia e de investigação	1
Guardas de policia (e).	
F) Pessoal menor (contratado):	
Contínuos de 1.ª classe	2
Contínuos de 2.ª classe	4
Serventes (e).	
G) Pessoal fabril (assalariado):	
1) Mestrança:	
Mestres (e):	
Contramestres (e).	
2) Operários:	
a) Arvorados (e).	
b) Operários (e).	
Especiais	
De 1.ª classe	} (f)
De 2.ª classe	
De 3.ª classe	
c) Ajudantes (f).	
d) Aprendizizes:	
Com prática	} (f)
Sem prática	
e) Serventes especializados (f).	
f) Serventes (f).	

Observações

(a):

1 — Além do engenheiro deste quadro, poderá ser contratado um engenheiro para exercer eventualmente as funções de adjunto da Direcção Fabril, emquanto for reconhecida a sua necessidade, fun-

ção que exercerá cumulativamente com as que a administração julgar convenientes.

2 — Deste quadro poderão ser destacados para o Serviço de Estudos até dois engenheiros.

b) Um destes engenheiros, pelo menos, deve ser da especialidade de construção naval e emquanto existirem as funções de adjunto da Direcção Fabril não poderá preencher-se um dos lugares de engenheiro.

c) Os lugares de dois agentes técnicos de construção naval e o de agente técnico de electricidade só poderão ser providos quando as necessidades do serviço o exigirem e com prévia autorização do Ministro da Marinha.

d) Não pode haver mais de quatro desenhadores de construção naval, três de máquinas e um de electricidade com o vencimento de 1.ª classe.

e) Quadro a fixar por portaria, em obediência ao artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:408.

f) Serão fixados os quadros deste pessoal para os efeitos e nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, assim como a designação das classes que podem ser atingidas nas diversas profissões e as percentagens a estabelecer por classe e por salários máximo e mínimo.

Mapa II

Vencimentos

Mapa a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:408, de 31 de Dezembro de 1937

A) Administrador	B
B) Pessoal técnico:	
Director fabril	C
Engenheiro chefe do Serviço de Estudos	D
Engenheiros chefes de outros serviços:	
1.ª classe	F
2.ª classe	H
3.ª classe	K
Agentes técnicos:	
1.ª classe	L
2.ª classe	M
3.ª classe	N
Desenhadores:	
1.ª classe	O
2.ª classe	Q
3.ª classe	S
Auxiliares de desenho:	
1.ª classe — 20\$ por dia.	
2.ª classe — 18\$ por dia.	
3.ª classe — 15\$ por dia.	
Provisórios — 12\$ por dia.	
C) Pessoal administrativo:	
Director comercial	C
Chefe do contencioso	G
Chefe da contabilidade	G
Chefe do armazém	I
Chefe da divisão do pessoal	J
Chefe da secção de compras	K
Tesoureiro	N
Primeiros oficiais	L
Segundos oficiais	N
Terceiros oficiais	Q
Proposto do tesoureiro	U
Escriturários:	
1.ª classe	S
2.ª classe	U
Dactilógrafos	U
Apontadores — 23\$ diários.	U

D) Pessoal de saúde:	
Médico chefe (a)	
Outros médicos (a)	
Enfermeiros:	
De 1.ª classe	U
De 2.ª classe (b)	V
E) Pessoal de policia:	
Chefe dos serviços de policia e de investigação	N
Guardas (c):	
De 1.ª classe	V
De 2.ª classe	X
F) Pessoal menor:	
Continuos de 1.ª classe	V
Continuos de 2.ª classe	X
(a) Gratificação a estipular.	
(b) A aplicar em futuras admissões.	
(c) Os guardas destacados da policia de segurança pública vencerão como se se mantivessem ao serviço desta policia.	

Tabela de gratificações especiais

Por proposta do administrador, ouvido o conselho de administração e por despacho do Ministro da Marinha, poderão ser abonadas as seguintes gratificações mensais:

Ao administrador	500\$00
Aos engenheiros que sigam o horário fabril, até	500\$00
Ao tesoureiro	450\$00

Gratificação mensal a atribuir por proposta dos respectivos serviços à administração, por serviços especiais:

Agentes técnicos, até	100\$00
Desenhadores principais, até	100\$00

As gratificações referidas nesta tabela em nenhum caso poderão ser concedidas aos funcionários contratados ao abrigo do disposto no § único do artigo 9.º do decreto-lei n.º 28408, de 31 de Dezembro de 1937.

O tesoureiro receberá para falhas 150\$ por mês.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.